



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13 /11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/13
----------------------------	--

AUTOR Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 8º-A.

I - equivalente a **0,015% (quinze milésimos por cento)**, por mês-calendário ou fração, da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, limitada a um por cento, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II - **três** por cento, não inferior a **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º

II - em **quarenta** por cento, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

§ 2º

II - será reduzida em **quarenta** por cento, se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 14:50
Gabriella Vale, Mat. 255583
Carla

8

§ 4º A multa prevista no inciso I do **caput** não poderá ser inferior à R\$ 3.000,00 (três mil reais), por mês-calendário ou fração.

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

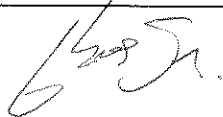
O valor estabelecido para as multas não deve estimular o sujeito passivo a não cumprir de forma correta e tempestiva suas obrigações acessórias. Por outro lado, não deve ser fixado em valor que possa comprometer a saúde financeira dos contribuintes.

É bem sabido que os custos impostos aos contribuintes para o cumprimento das obrigações principais e acessórias no Brasil estão entre os mais elevados do mundo, sendo um dos principais itens do "custo Brasil".

Com o objetivo de evitar mais uma oneração além do necessário aos contribuintes, propomos esta Emenda com a redução dos valores das multas constantes do art. 8º-A incluído no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pela Medida Provisória nº 627, de 2013.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR



Dep. Guilherme Campos
PSD/SP